

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 703/93 - Ap. Protocolo 2ª DE de Osasco nº 6.983/93

INTERESSADO: Enilson Elias de Castro Monteiro

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares - Colégio "Aplicação", de Osasco

RELATORA: Consª Maria Bacchetto

PARECER CEE Nº 905/93 - CESG - APROVADO EM 17-11-93
COMUNICADO AO PLENO EM 24-11-93

1. RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1.1 A direção do Colégio "Aplicação", de Osasco, jurisdicionado à 2ª DE de Osasco, DRE-7-Oeste, encaminhou, através da Delegacia de Ensino, solicitação de convalidação de matrícula e dos atos escolares posteriormente praticados pelo aluno Enilson Elias de Castro Monteiro, RG nº 22.082.575-0, indevidamente matriculado, no 1º semestre de 1993, no 2º termo do Curso de Suplência em nível de 2º grau, sem idade mínima legal.

1.1.2 Conforme consta dos autos, o aluno em tela, nascido em 02-04-73, oriundo da 1ª série do 2º grau, do ensino regular, concluído em 1992, no mesmo colégio, foi matriculado, em 14-01-93, no 2º termo do Curso de Suplência em nível de 2º grau, obtendo promoção ao final. No 2º semestre de 1993, quando de sua matrícula no 3º termo do referido curso, foi constatada a irregularidade quanto à idade.

1.1.3 A irregularidade ocorrida não foi detectada nem pela direção da escola, que alega lapso da Secretaria, nem pela supervisão escolar, em tempo hábil, conforme prevê a Deliberação CEE nº 22/86.

1.1.4 Os autos foram instruídos com ofício do Diretor da Escola; xerox de documentos pessoais do aluno; ficha cadastral; histórico escolar e ficha individual do aluno.

1.1.5 As autoridades preopinantes da Delegacia de Ensino de Osasco são pela regularização da vida escolar do aluno sendo proposto o encaminhamento dos autos ao CEE para apreciação, através da DRE-7 Oeste.

1.1.6 Cumpre ressaltar que os autos foram encaminhados pela DE de Osasco, ao CEE, em trâmite direto, sem pronunciamento da Divisão Regional de Ensino, COGSP e Gabinete da SE.

1.1.7 A Assistência Técnica, através de contato telefônico com a direção da escola, obteve a informação de que o aluno em pauta não se encontra matriculado nessa unidade de ensino no 2º semestre de 1993.

1.2. APRECIÇÃO

1.2.1 Tratam os autos de convalidação de matrícula irregular, ocorrida em Curso de Suplência em nível de 2º grau, sem a idade legal mínima estabelecida na alínea "a", do inciso II, do Parágrafo 2º do artigo 9º da Deliberação CEE nº 23/83.

1.2.2 De acordo com a legislação acima citada, o aluno deveria ter, à época da matrícula para ingresso no 2º termo do Curso de Suplência em nível de 2º grau, a idade mínima de 20 anos completos.

1.2.3 Diante do exposto, considerando tratar-se de falha administrativa, sem participação dolosa por qualquer das partes, tendo em vista o tempo decorrido, e que o aluno não pode ser penalizado por faltas da direção da escola e supervisão escolar, entendemos, que o aluno pode ter sua situação regularizada de acordo com a orientação seguida por este Colegiado, em casos análogos.

2. CONCLUSÃO

2.1 Convalida-se a matrícula do aluno Enilson Elias de Castro Monteiro RG nº 22.082.575-0 SP - no 2º termo do Curso de Suplência em nível de 2º grau mantido pelo Colégio "Aplicação", de Osasco, 2ª DE de Osasco, DRE-7-Oeste, em 1993, tornando-se regulares os atos escolares, posteriormente praticados, decorrentes desta matrícula.

2.2 Advirta-se a direção do Colégio "Aplicação" de Osasco, 2ª DE de Osasco, DRE-7-Oeste, pela irregularidade cometida.

2.3 Alerta-se a 2ª DE de Osasco, DRE-7-Oeste pela necessidade de cumprimento das normas estabelecidas pela Deliberação CEE nº 22/86, quanto à competência e pelo caráter preventivo que emana da citada Deliberação.

São Paulo, 16 de novembro de 1993.

a) Cons^a Maria Bacchetto

Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 17 de novembro de 1993.

**a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Vice-Presidente da CESG em exercício**